

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989.

Modifica os artigos 3º e 18, e revoga o artigo 12 das disposições constitucionais transitórias da Constituição Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições Constitucionais e nos termos da deliberação do Plenário, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. O artigo 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. No dia 1º de janeiro de 1990 a sede do Governo do Estado do Tocantins será transferida para a cidade de Palmas, sede do Município do mesmo nome, que tem como Distritos, Taquaralto, Taquarussu e Canela.

§ 1º. A instalação da Capital definitiva, dar-se-á em Sessão Solene da Assembléia Legislativa, a ser convocada, extraordinariamente pelo Poder Executivo, com a participação dos demais Poderes Estaduais e Municipais.

§ 2º. A área declarada de utilidade pública pela Lei nº 09/89, de 23/01/89, situada na margem esquerda do Rio Tocantins, no Município de Porto Nacional, destinar-se-á a expansão urbana da Capital, para posterior integração ao Território desta".

Art. 2º. O artigo 18 e o seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com as seguintes redações, mantidos os incisos de I a XL.

"Art. 18. Fica autorizada a consulta prévia mediante plebiscito, para fins de emancipação dos seguintes Distritos e Povoados:

.....

Parágrafo único. Realizada a consulta plebiscitária, o Poder Executivo adotará todas as providências para efetivar a criação e emancipação dos Municípios relacionados neste artigo, obedecidos os critérios estabelecidos em Lei Complementar".

Art. 3º. Fica revogado o art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de dezembro de 1989.

RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02, DE 25 DE JANEIRO DE 1991.

Altera dispositivos da Seção V, do Capítulo I, do Título II, introduz mais um Capítulo, o de número III, ao Título III, da Constituição do Estado, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições Constitucionais e nos termos da deliberação do Plenário, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º. Os artigos 32 e seus parágrafos 1º e 2º; 33, incisos I, II, IV, VI, IX, XI, XII, parágrafos 1º, 2º e 4º; 34 e parágrafo 2º; 36 e incisos I, II e III, da Constituição do Estado passam a ter a seguinte redação:

"Art. 32. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades fundacionais da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º. O controle externo a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 33.....

I - apreciar as contas prestadas mensal e anualmente, pelo Governador do Estado e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em quarenta e cinco dias, nas contas mensais e em sessenta dias, nas contas anuais, a contar de seus recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das administrações direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas pelo Poder Público Estadual e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

III -

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica e de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V -

VI - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, ou qualquer das Comissões Parlamentares, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII -

VIII -

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

X -

XI - fiscalizar as contas do Estado, de empresas ou consórcios interestaduais de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta nos termos do acordo, ou ato constitutivo;

XII - acompanhar, por seu representante a realização dos concursos públicos na administração direta e indireta, nas fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual.

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembléia Legislativa, que solicitará imediatamente, do Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º. A Assembléia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, efetivará as medidas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º.

§ 4º. O Tribunal de Contas encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestralmente e anualmente, relatório de suas atividades, prestando contas anualmente ao mesmo Poder, no prazo de sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa.

Art. 34. A comissão permanente a que a Assembléia Legislativa atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios da realização de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá, ao plenário da Assembléia Legislativa, sua sustação.

Art. 36. O Poder Público manterá, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Estado;*
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;*
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado".*

Art. 2º. Fica o Título III, da Constituição Estadual, acrescido de mais um Capítulo, o de número III, com os seguintes artigos, renumerando-se os artigos posteriores:

CAPÍTULO III **Da fiscalização contábil, financeira** **e orçamentária dos Municípios**

"Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios, e de todas as entidades de sua administração direta e indireta e fundacional, é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma estabelecida em lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito.

§ 2º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre contas que o Prefeito prestará mensal e anualmente.

Art. 69. O Tribunal de Contas dos Municípios, com sede na Capital, quadro próprio de pessoal, criado na forma da lei, e jurisdição em todo o território do Estado, compõem-se de 7 (sete) membros, denominados Conselheiros, que serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os requisitos previstos no § 1º do artigo 35 desta Constituição.

§ 1º. Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios serão escolhidos pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa.

§ 2º. Aos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios aplica-se o disposto no artigo 35, § 2º desta Constituição.

§ 3º. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos dos titulares.

§ 4º. É da competência privativa do Tribunal de Contas dos Municípios elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, funcionamento, eleger seus órgãos diretivos para mandato de dois anos, permitida uma recondução, organizar sua secretaria e serviços auxiliares, propondo a criação dos respectivos cargos na forma estabelecida em Resolução.

§ 5º. Junto ao Tribunal de Contas dos Municípios funciona a Procuradoria Geral de Contas, a que se aplicam as mesmas disposições que regem a Procuradoria Geral de Contas do Tribunal de Contas do Estado.

§ 6º. Para efeito do parágrafo anterior, na fixação da remuneração, será observado o que dispõe o § 6º do artigo 35 desta Constituição.

Art. 70. Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios, além de outras atribuições conferidas por lei:

- I - dar parecer prévio sobre a prestação mensal e anual de contas da administração financeira dos Municípios, elaborados em quarenta e cinco dias, nas contas mensais e, em sessenta dias nas contas anuais, a contar de seu recebimento;
- II - encaminhar à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer sobre as contas e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;
- III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta dos municípios, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
- IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- V - realizar, por iniciativa própria da Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas da Câmara Municipal, do Poder Executivo Municipal, e demais entidades referidas no inciso III;
- VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de auditorias e de inspeções realizadas;
- VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
- VII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;
- X - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º. Se a Câmara Municipal ou o Prefeito, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas dos Municípios decidirá a respeito.

§ 3º. As decisões do Tribunal de Contas dos Municípios de que resultem imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 4º. O Tribunal de Contas dos Municípios encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, prestando contas anualmente, ao mesmo Poder, no prazo de sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa.

§ 5º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 71. As Contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei".

Art. 3º. Acresça-se mais um artigo aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias com a seguinte redação:

"Art. 20. O primeiro provimento dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios será feito por Ato do chefe do Poder Executivo Estadual, observando-se, quanto a forma, o estabelecido na parte final do inciso III, do Artigo 235 da Constituição Federal, respeitando o quantitativo previsto no Artigo 69 desta Constituição".

Art. 4º. Esta Emenda Constitucional, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palmas, 25 de janeiro de 1991, 170º da Independência, e 103º da República e 3º do Estado do Tocantins.

RAIMUNDO NONATO PIRES DO SANTOS
Presidente

** Emenda Constitucional nº 02, de 25/01/1991, foi declarada nula pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 445-0/600 - DF.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03, DE 25 DE JANEIRO DE 1991

Suprime o art. 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições Constitucionais e nos termos da deliberação do Plenário, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. Fica suprimido o art. 19, e seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual.

Art. 2º. Esta Emenda Supressiva entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de janeiro de 1991, 170º da Independência, 103 da República e Ano 3º do Estado do Tocantins.

RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 04, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992.

Modifica a letra "b" do Inciso VI do Artigo 6º, o Inciso VI do Artigo 20, a letra "e" do Inciso II do Parágrafo 1º do Artigo 27, o Inciso XIX do Artigo 40, o Inciso VIII do Parágrafo 1º do Artigo 48 do Artigo 51 e seus Parágrafos 1º e 3º e o Parágrafo 1º do Artigo 55, todos da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu promulgo a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. Letra "b" do inciso VI do artigo 6º, inciso VI do artigo 20, a letra "e" do inciso II do parágrafo 1º do artigo 27, o inciso XIX do artigo 40 o inciso VIII do parágrafo 1º do artigo 48 o artigo 51 e seus parágrafos 1º e 3º e o parágrafo 1º do artigo 55, todos da Constituição do Estado, passam a ter as seguintes redações:

“ Art. 6º.

VI -

b) *organizar e manter o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Procuradoria-Geral do Estado, a Polícia Civil e Polícia Militar;*

Art. 20.

VI - *organização administrativa e judiciária do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, a Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, das polícias Militar e Civil.*

Art. 27.

§ 1º.

II -

e) *organização da Procuradoria-Geral do Estado;*

Art. 40.

XIX - *nomear o Procurador-Geral do Estado, o titular da Defensoria Pública e o Procurador-Geral de Justiça, na forma da lei e desta Constituição;*

Art. 48.

§ 1º.

VIII - *o mandado de segurança e o "Habeas data" contra atos do Governador do Estado, da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do titular da Defensoria Pública, do próprio Tribunal de Justiça e do Procurador Geral de Justiça.*

CAPÍTULO IV

SEÇÃO II

Da Procuradoria Geral do Estado

Art. 51. *A Procuradoria geral do Estado, vinculada ao Poder Executivo, ao qual presta as atividades de consultoria e assessoramento jurídico é a instituição que diretamente, ou através de órgão vinculado, representa o Estado, judicial e extrajudicialmente, nas questões patrimoniais e nos termos de Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.*

§ 1º. *A Procuradoria Geral do Estado tem como Chefe o Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação do Governador, dentre os cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.*

§ 2º.

§ 3º. *na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação do Estado cabe à Procuradoria-Geral do Estado, observado o disposto em lei.*

Art. 55.

§ 1º. Os Procuradores Jurídicos da Assembléia oficialão nos atos e procedimentos administrativos no que respeite ao controle interno da legalidade dos atos do Poder legislativo e promoverão a defesa dos interesses legítimos deste, incluídos os de natureza financeira-orçamentária, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado.”

Art. 2º. A presente Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de fevereiro de 1992.

LUIZ TOLENTINO
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 05, DE 24 DE JULHO DE 1997.

Acrescenta o § 5º ao art. 26 da Constituição Estadual e dá outra providência.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do art. 26 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda à Constituição:

Art. 1º. Acrescenta-se ao art. 26 da Constituição o § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 5º. A Constituição poderá ser revista a cada cinco anos, mediante proposta de um terço dos membros da Assembléia Legislativa, observados os limites materiais estabelecidos na Constituição Federal e, especialmente, as seguintes disposições:

- I - as propostas de emenda de revisão serão discutidas e votadas em turno único, considerando-se aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléia Legislativa;
- II - o requerimento para que se instale o processo de revisão, a ser formulado na sessão legislativa em que se implementar o prazo de que trata o **caput** deste artigo, deverá ser subscrito por pelo menos um terço dos membros da Assembléia Legislativa;
- III - aprovado o requerimento, pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, a Mesa declarará instalado o processo de revisão, cujo prazo de funcionamento não poderá ultrapassar um ano;
- IV - as propostas aprovadas serão promulgadas por ocasião do encerramento do processo de revisão, salvo se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta de votos, aprovar a promulgação autônoma da Emenda de Revisão;
- V - instalado o processo de revisão, as propostas de Emendas Constitucionais serão imediatamente convertidas em propostas de Emenda de Revisão, podendo retomar a sua tramitação normal se porventura não tiverem sido objeto de deliberação no âmbito do processo de revisão, e desde que assim o requeira o seu primeiro signatário;
- VI - as normas procedimentais a serem observadas na revisão constitucional serão estabelecidas em resolução da Assembléia Legislativa.”

Art. 2º. A primeira revisão constitucional será realizada até cento e oitenta dias após a promulgação da presente Emenda Constitucional.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 24 de julho de 1997.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**
Presidente

Deputado **MANOEL BUENO**
1º Vice-Presidente

Deputado **LAUREZ MOREIRA**
1º Secretário

Deputado **JOAQUIM BALDUÍNO**
2º Secretário

Deputado **MARCELO MIRANDA**
3º Secretário

Deputado **GISMAR GOMES**
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06, DE 7 DE MAIO DE 1998.

Dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Constituição Estadual.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do art. 26 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda à Constituição:

Art. 1º. O § 2º, do art. 26, da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

§ 2º. A proposta será discutida e votada, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 7 dias do mês de maio de 1998.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**
Presidente

Deputado **MANOEL BUENO**
1º Vice-Presidente

Deputado **HÍDER ALENCAR**
2º Vice-Presidente

Deputado **LAUREZ MOREIRA**
1º Secretário

Deputado **JOAQUIM BALDUÍNO**
2º Secretário

Deputado **MARCELO MIRANDA**
3º Secretário

Deputado **GISMAR GOMES**
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

**Adapta a Constituição do Estado às alterações atuais da
Constituição Federal e dá outras providências.**

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do art. 26 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. É acrescentado o inciso VII no art. 2º da Constituição do Estado, com a seguinte redação, revogando-se o parágrafo único:

“Art. 2º.....
.....

VII - promover o desenvolvimento mediante a adoção de políticas que estimulem a livre iniciativa e a justiça social.”

Art. 2º. O art. 5º da Constituição do Estado passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º. É competência comum do Estado e dos Municípios, observado o disposto no art. 23 da Constituição Federal, a implementação continuada de ações voltadas à formação e ao desenvolvimento da criança e do adolescente, de modo a facultar-lhes todas as condições necessárias à cidadania.

§ 1º. As ações tratadas no caput serão agrupadas em programas assim classificados:

- I - programas estruturais, compreendendo o conjunto de ações voltadas à criança e ao adolescente no âmbito das políticas públicas sociais básicas, trabalho, educação e saúde;*
- II - programas redistributivos, compreendendo o acesso dos contingentes de crianças e adolescentes a bens e serviços públicos;*
- III - programas especiais, consistentes no elenco das ações que objetivem a inserção ou a reinserção da criança e do adolescente à família, à escola e à comunidade.*

§ 2º. Objetivando o financiamento dos programas e ações, tratados neste artigo, o Estado e os seus Municípios consignarão em seus respectivos orçamentos nunca menos do que três por cento do valor das dotações destinadas às áreas da educação, saúde e desenvolvimento social.”

Art. 3º. São acrescentados os incisos X e XI ao art. 6º da Constituição do Estado, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....
.....

- X - explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para sua regulamentação;*
- XI - acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.”*

Art. 4º. Revogando-se seus incisos e parágrafos, o art. 7º da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. A competência do Estado para legislar concorrentemente com a União será exercida nos termos da Constituição Federal.”

Art. 5º. Revogando-se suas alíneas “a” a “d”, o art. 8º da Constituição do Estado passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º São bens do Estado os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.”

Art. 6º. Fica alterada a redação do **caput** do art. 9º da Constituição do Estado e seus incisos I, II, V, VII, IX, X, XI, XIII, XIV e XV, acrescentando-se os incisos XVI a XXI e os §§ 1º a 9º, revogando-se seu atual parágrafo único:

“Art. 9º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação federal;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....
VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em legislação federal específica;

.....
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 11, § 4º, desta Constituição, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

.....
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo, e no art. 11, § 4º, desta Constituição, e nos arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, obedecido ao disposto no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal e à legislação específica.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- a) as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- b) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;
- c) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- a) o prazo de duração do contrato;
- b) os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- c) a remuneração do pessoal.

§ 9º. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que receberem recursos do Estado ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.”

Art. 7º. Fica alterada a redação do **caput** do art. 10 da Constituição do Estado, revogando-se o parágrafo único e seus incisos I e II:

“Art. 10. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

.....”

Art. 8º. O **caput** do art. 11 da Constituição do Estado e os §§ 1º a 3º, acrescidos dos §§ 4º a 8º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*
- b) os requisitos para a investidura;*
- c) as peculiaridades dos cargos.*

§ 2º. O Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com os entes federados.

§ 3º. Aplica-se aos servidores, ocupantes de cargo público, o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, ao disposto no art. 9º, X e XI, desta Constituição.

§ 5º. Lei do Estado e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, ao disposto no art. 9º, XI, desta Constituição.

§ 6º. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º. Lei do Estado e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º deste artigo.”

Art. 9º. O art. 12 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os seus incisos I a IX e os §§ 6º, 7º e 8º:

“Art. 12. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;*
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;*
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar de âmbito nacional, assegurada ampla defesa.*

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. *Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.*

§ 4º. *Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.*

§ 5º. *A aquisição e perda da estabilidade, a extinção de cargos, empregos e funções, a disponibilidade, a contagem do tempo de serviço, seus efeitos, a aposentadoria, a previdência e a assistência social dos servidores públicos do Estado e dos Municípios obedecerão às regras fixadas pela Constituição Federal.”*

Art. 10. O **caput**, os §§ 4º, 6º, 9º e 10 do art. 13 da Constituição do Estado passam a vigor com seguinte redação, revogado seu § 2º:

“Art. 13. Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são militares do Estado, regidos por estatuto próprio, estabelecido em lei.

.....
§ 4º. *O militar da ativa que tomar posse em cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nesta situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.*

.....
§ 6º. *O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.*

.....
§ 9º. *Aplicam-se aos policiais militares as disposições do art. 42 da Constituição Federal, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelo Governador do Estado.*

§ 10. *Aos policiais militares e aos seus pensionistas aplica-se o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.”*

Art. 11. O parágrafo único do art. 16 da Constituição Estadual passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....
Parágrafo único. Na Sessão Legislativa Extraordinária a Assembléia somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.”

Art. 12. O **caput** do art. 17 e o seu § 2º, da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A Assembléia Legislativa e qualquer de suas comissões poderão convocar Secretário de Estado, ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Governador, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

.....
§ 2º. *A Mesa poderá encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”*

Art. 13. A alínea “c” do § 2º e o § 3º do art. 18, da Constituição do Estado, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....
c) *convocar Secretários de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.*

.....
§ 3º. *As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão*

criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembléia Legislativa, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

Art. 14. Os incisos III, VI, VII, X, XI, XIV, XV, XVI, XXII, XXVI e o § 1º do art. 19, da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
III - *dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

VI - *fixar, por lei, os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os arts. 9º, XI, 11, § 4º, desta Constituição, e os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;*

VII - *fixar, por lei, o subsídio dos Deputados, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 11, § 4º, 16, parágrafo único, desta Constituição, e os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;*

.....
X - *autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado ou do País por prazo superior a quinze dias;*

XI - *deliberar sobre veto do Governador;*

.....
XIV - *julgar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;*

XV - *apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Estado;*

XVI - *apreciar decreto de intervenção ou de suspensão de intervenção em Município;*

.....
XXII - *conceder, observadas as disposições legais e constitucionais, aposentadoria aos seus servidores e, em caso de morte, pensão aos seus dependentes;*

.....
XXVI - *dispor, em lei, sobre o sistema de previdência social dos seus membros.*

.....
§ 1º. *Resolução disporá sobre as matérias constantes dos incisos, XII e XVII e na parte em que couber do inciso III deste artigo.*

.....”

Art. 15. O inciso VI do art. 20 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
VI - *organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, do Tribunal de Contas, das Polícias Militar e Civil.*

.....”

Art. 16. É acrescentado o § 4º ao art. 23 da Constituição do Estado:

“Art. 23.

.....
§ 4º. *A renúncia de parlamentar submetido a processo que possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações de que tratam os §§ 2º e 3º.”*

Art. 17. O inciso II e o § 3º do art. 24 da Constituição do Estado passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....
II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem a percepção de subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

.....
§ 3º. Na hipótese do inciso I, o deputado poderá optar pelo subsídio a que tem direito em razão do mandato.”

Art. 18. Fica revogado o § 5º e seus incisos I a VI do art. 26 da Constituição do Estado.

Art. 19. O inciso I do § 1º do art. 31 da Constituição do Estado passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 31.

.....
I - organização do Poder Judiciário, do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

.....”

Art. 20. O art. 32 e seus §§ 1º e 2º da Constituição do Estado passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 32. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de suas entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais, respectivamente, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

Art. 21. O inciso I do art. 33 da Constituição do Estado passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 33.

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

.....”

Art. 22. O **caput** do art. 35, acrescido dos incisos I e II e os seus §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado, passam a vigor com a seguinte redação, revogando-se os §§ 5º e 6º:

“Art. 35. O Tribunal de Contas do Estado tem sede na Capital, com quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o seu território, será integrado por sete Conselheiros, escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembléia Legislativa, sendo :

- a) um, dentre Auditores indicados em lista triplíce pelo Tribunal de Contas, segundo critérios de antigüidade e merecimento;
- b) um, dentre Procuradores de Contas indicados em lista triplíce pelo Tribunal de Contas, segundo os critérios estabelecidos na alínea anterior;
- c) um de sua livre nomeação;

II - quatro pela Assembléia Legislativa.

.....

§ 2º. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

§ 3º. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídios do titular.

.....”
Art. 23. O **caput** do art. 38 da Constituição do Estado passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 38. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato vigente.”

Art. 24. Os incisos referentes ao **caput** do art. 40 da Constituição do Estado passam a vigor com a seguinte redação, acrescentando-se os incisos XXI, XXII e XXIII e o parágrafo único:

“Art. 40.”

- I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*
- II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;*
- III - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;*
- IV - elaborar leis delegadas;*
- V - remeter mensagem e planos de governo à Assembléia Legislativa, na reunião inaugural da sessão legislativa, expondo a situação do Estado;*
- VI - enviar à Assembléia o plano plurianual de ação governamental, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;*
- VII - prestar, anualmente, à Assembléia, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;*
- VIII - convocar extraordinariamente a Assembléia Legislativa;*
- IX - extinguir cargos, funções e empregos públicos, na forma da lei;*
- X - prover, exonerar e demitir de cargos, funções e empregos públicos;*
- XI - nomear e exonerar os Secretários de Estado;*
- XII - nomear os Desembargadores do Tribunal de Justiça, na forma desta Constituição;*
- XIII - nomear os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;*
- XIV - nomear e destituir o Procurador-Geral de Justiça;*
- XV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*
- XVI - celebrar convênios, acordos, ajustes e contratos;*
- XVII - conferir condecorações e distinções honoríficas;*
- XVIII - contrair empréstimos externos ou internos, na forma desta e da Constituição Federal;*
- XIX - decretar intervenção em Município e nomear interventor nos casos e na forma desta Constituição;*
- XX - solicitar intervenção federal;*
- XXI - exercer o comando superior da Polícia Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;*
- XXII - decretar intervenção na gestão de entidades vinculadas ou controladas pelo Poder Executivo Estadual, ou ainda na forma da lei, naquelas cujo funcionamento seja financiado com recursos do Tesouro;*
- XXIII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.*

Parágrafo único. O Governador do Estado poderá delegar as atribuições, de que tratam os incisos X e XVI, aos Secretários de Estado.”

Art. 25. O inciso II e os §§ 2º e 3º do art. 43 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

.....
II - *Justiça Militar.*

.....
§ 2º. *Em cada comarca haverá, pelo menos, um Tribunal do Júri.*

§ 3º. *A Lei de Organização Judiciária estabelecerá critérios de criação, organização, provimento e remuneração dos Juizados Especiais.*

.....”

Art. 26. O **caput** do art. 44 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seus incisos I a X e §§ 1º e 2º, acrescendo-se parágrafo único:

“Art. 44. *Lei complementar, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre a organização e divisão judiciária do Estado, observadas as normas e princípios da Constituição Federal, especialmente os seus arts. 39, § 4º, e 93 a 100, 110, 125 e 126.*

Parágrafo único. O Conselho de Justiça Militar, jurisdição de primeiro grau, subordinado ao Tribunal de Justiça, terá sua organização, composição e competências estabelecidas na Lei de Organização Judiciária, assegurada a participação de pelo menos um advogado indicado pela entidade representativa.”

Art. 27. O § 1º do art. 45 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

§ 1º. *Nas comarcas onde não houver Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os juízes, respeitada a especialização em razão da matéria, acumularão essas atribuições.*

.....”

Art. 28. O inciso III e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 46 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

.....
III - *irredutibilidade do subsídio, observando, quanto à sua fixação, os limites, os critérios de finalidade, universalidade e progressividade tributários, bem como outras limitações definidas na Constituição Federal;*

.....

§ 2º. *O subsídio dos magistrados será fixado por lei e as diferenças entre as categorias da carreira observarão as disposições do art. 93, V, da Constituição Federal.*

§ 3º. *O subsídio do Presidente do Tribunal de Justiça não poderá, a qualquer título, exceder o teto fixado nos termos do art. 37, XI, observado o art. 93, V, ambos da Constituição Federal.*

§ 4º. *A fixação dos valores e o pagamento dos proventos dos magistrados, bem como das pensões, obedecerão às disposições da Constituição Federal.*

.....”

Art. 29. O **caput** do art. 47 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os seus incisos I e II:

“Art. 47. *Os Desembargadores do Tribunal de Justiça serão nomeados, observadas as disposições do art. 94 da Constituição Federal.*

.....”

Art. 30. A alínea “b” do inciso VI, os incisos I, IV, VII e VIII do § 1º, todos do art. 48 da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

.....

b) *a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos serviços auxiliares, dos juízes que lhe forem vinculados e do subsídio de seus membros, dos juízes, ressalvado o disposto no art. 48, XV, da Constituição Federal;*

.....
I - a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado, e as ações cautelares de qualquer natureza contra atos das autoridades que originariamente são jurisdicionadas ao Tribunal de Justiça;

.....
IV - os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado, e o Comandante-Geral da Polícia Militar nos crimes comuns e nos de responsabilidade não conexos com os do Governador;

.....
VII - o habeas-corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nos incisos anteriores;

VIII - o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Governador do Estado, dos Secretários de Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, dos membros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do Procurador-Geral de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça;

.....”
Art. 31. O § 2º do art. 49 da Constituição do Estado passa a vigor com a seguinte redação, acrescentando-se o § 4º:

“Art. 49.

.....
§ 2º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.

.....
§ 4º. A lei disporá sobre a organização e funcionamento dos serviços auxiliares do Ministério Público.”

Art. 32. O § 1º e a alínea “c” do inciso I, do art. 50 da Constituição do Estado, passam a vigor com a seguinte redação, acrescentando-se os §§ 6º e 7º:

“Art. 50.

§ 1º. Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas quanto a seus membros:

.....
c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 11, § 4º, ressalvado o disposto nos arts. 9º, X e XI, desta Constituição e 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

.....
§ 6º. A destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Governador do Estado, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Assembléia Legislativa.

.....”
§ 7º. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.”

Art. 33. O § 2º do art. 51 da Constituição do Estado passa a vigor com a seguinte redação, acrescentando-se o § 4º:

“Art. 51.

.....
§ 2º. O quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, constituir-se-á de cargos de Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso

dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases, aos quais caberá a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado.

.....
§ 4º. Aos Procuradores do Estado é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante o órgão próprio, após relatório circunstanciado da corregedoria.”

Art. 34. A Seção III, do Capítulo IV, do Título II da Constituição do Estado, passa a denominar-se “DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS NECESSITADOS”.

Art. 35. É revogado o art. 52 da Constituição do Estado.

Art. 36. Revogando-se seu parágrafo único, o art. 53 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. O Estado prestará a assistência judiciária e a defesa aos necessitados, na forma da legislação pertinente.”

Art. 37. É revogado o art. 54 da Constituição do Estado.

Art. 38. Fica suprimida a Seção IV, do Capítulo IV, do Título II, da Constituição do Estado, revogados os seus arts. 55 e 56.

Art. 39. O art. 57, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado, passam a vigor com a seguinte redação, acrescentando-se o § 3º:

“Art. 57. O território do Estado do Tocantins se divide em Municípios dotados de personalidade jurídica de direito público interno, regidos por Lei Orgânica, elaborada e aprovada nos termos da Constituição Federal.

§ 1º. Os subsídios dos Prefeitos Municipais, dos Vice-Prefeitos e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 9º, XI, 11, § 4º, desta Constituição e 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 2º. O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 9º, XI, 11, § 4º, desta Constituição e 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 3º. O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar, em cada Município, os percentuais da receita fixados na Constituição Federal.”

Art. 40. O *caput* do art. 58 e seus incisos I, II, III, IV e V, da Constituição do Estado, passam a vigor com a seguinte redação, revogando-se os incisos VI ao XIV:

“Art. 58. Além do previsto na Constituição Federal, compete aos Municípios:

- I - baixar normas reguladoras de edificações, autorizar e fiscalizar as edificações, bem assim as obras de conservação, modificação ou demolição que nela devam ser executadas;*
- II - conceder licença ou autorização para a abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem assim fixar condições e horários para o seu funcionamento, respeitada a legislação de trabalho;*
- III - adquirir bens para integrarem o patrimônio municipal, inclusive, através de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal, bem assim administrá-los;*
- IV - dispor sobre os serviços funerários e os cemitérios, administrando aqueles que forem públicos, fiscalizando aqueles explorados por particulares mediante concessão pública, bem assim os pertencentes às entidades privadas;*
- V - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços, atendendo à peculiaridade local.*

.....”

Art. 41. O inciso III do art. 59 da Constituição do Estado passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 59.

.....
III - na criação dos cargos, fixação dos quantitativos e da remuneração do pessoal da Guarda Municipal, os Municípios, em sua Lei Orgânica, atenderão aos limites de dispêndios fixados em lei.”

Art. 42. Revogando-se seus incisos III, IV e V, o art. 60 da Constituição do Estado passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 60. Ao Município, além das vedações constantes da Constituição Federal, são vedados:

- I - usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração direta ou indireta, sob seu controle, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração;
- II - doar ou vender bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre ônus real, ou conceder favores fiscais de qualquer natureza, sem expressa autorização da Câmara Municipal.”

Art. 43. O § 1º do art. 61 da Constituição do Estado passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 61.....

§ 1º. O número de vereadores será proporcional à população do município, obedecido os seguintes limites:

- I - nove, para os municípios até trinta mil habitantes;
- II - onze, para municípios com trinta mil e um até sessenta mil habitantes;
- III - treze, para municípios de sessenta mil e um até cento e vinte mil habitantes;
- IV - quinze, para municípios de cento e vinte mil e um até duzentos e quarenta mil habitantes;
- V - dezessete, para municípios de duzentos e quarenta mil e um até quatrocentos e oitenta mil habitantes;
- VI - dezenove, para municípios de quatrocentos e oitenta mil e um até setecentos e cinquenta mil habitantes;
- VII - vinte e um, para municípios de setecentos e cinquenta mil e um até um milhão de habitantes.

.....”

Art. 44. Os §§ 1º e 3º do art. 63 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.

§ 1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, observadas as condições de elegibilidade, a legislação eleitoral e os demais dispositivos previstos na Constituição Federal.

.....

§ 3º. Poderá o Vice-Prefeito, sem perda do mandato, exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

.....”

Art. 45. Os §§ 2º e 3º do art. 66 da Constituição Estadual passam a vigor com a seguinte redação, acrescentando-se os §§ 4º e 5º:

“Art. 66.

.....

§ 2º. O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo, as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º. Se não estiver funcionando a Assembléia Legislativa , far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 4º. Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

§ 5º. O interventor prestará contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, nas mesmas condições estabelecidas para o Prefeito.”

Art. 46. O art. 67 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. A criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Município far-se-ão por lei estadual, com observância dos requisitos previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal e na forma de Lei Complementar Federal.”

Art. 47. Revogando-se os seus incisos I a VI, os §§ 1º a 6º e acrescentando-se o parágrafo único, o art. 69 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, aplicam-se ao Estado e aos Municípios as vedações ao poder de tributar, previstas no art. 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, visando ao desenvolvimento regional, municipal ou setorial, poderão instituir incentivos que compreenderão isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos estaduais ou municipais para pessoas físicas ou jurídicas.”

Art. 48. A alínea “b” do inciso I, do art. 71, bem assim o inciso V do § 2º e o § 3º, da Constituição do Estado, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 71.

.....
b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....
V - terá as alíquotas aplicáveis às operações internas fixadas por lei estadual, observando-se os limites, mínimo e máximo, quando estabelecidos, mediante resolução do Senado Federal, nos termos do inciso V, do § 2º, do art. 155, da Constituição Federal.

.....
§ 3º. À exceção dos impostos tratados no art. 153, I e II, e no inciso II, do caput do art. 155, ambos da Constituição Federal, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do Estado.”

Art. 49. O inciso I do § 3º do art. 72 da Constituição do Estado passa a vigor com a seguinte redação, revogando-se o inciso III do seu **caput**:

“Art. 72.

.....
I - fixe a alíquota máxima do imposto previsto no inciso IV do **caput** deste artigo.

.....”
Art. 50. É revogado o art. 77 da Constituição Estadual.

Art. 51. Fica acrescentado o inciso X ao art. 82 da Constituição do Estado:

“Art. 82.

.....
X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Municípios.”

Art. 52. O art. 85 da Constituição Estadual passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 85. A despesa com o pessoal ativo e com o inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar de âmbito nacional.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida no caput deste artigo, para adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas estaduais aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º. Para o cumprimento dos limites fixados, com base no caput deste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar ali referida, o Estado e os Municípios adotarão as seguintes providências:

- I - redução de, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II - exoneração dos servidores não estáveis, assim considerados aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos, após o dia 5 de outubro de 1983.

§ 4º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo, motivado de cada um dos Poderes, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, na forma do § 7º, do art. 169, da Constituição Federal.

§ 5º. O servidor que perder o cargo, na forma do parágrafo anterior, fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º. O cargo, objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores, será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.”

Art. 53. O Capítulo IV, do Título V, da Constituição do Estado, passa a denominar-se “**DO INCENTIVO AO TURISMO E À INDÚSTRIA**”.

Art. 54. O **caput** do art. 93 da Constituição do Estado passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 93. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo e a indústria, como atividades econômicas, buscando o desenvolvimento social e cultural.

.....”

Art. 55. Os §§ 1º. e 2º. do art. 114 da Constituição do Estado passam a vigor com a seguinte redação, acrescentado-se os §§ 3º. e 4º.:

“Art. 114.....

.....

§ 1º. A Polícia Militar será regida por legislação especial, que definirá sua estrutura, deveres, prerrogativas de seus integrantes, de modo a assegurar a eficiência de suas atividades e atuação harmônica, observados os preceitos da Constituição Federal.

§ 2º. Os integrantes da Polícia Civil submetem-se às disposições da lei que rege os servidores civis do Estado.

§ 3º. A lei definirá a estrutura e funcionamento da Polícia Civil, observados os preceitos desta e da Constituição Federal.

§ 4º. *A Polícia Militar, força auxiliar e reserva do Exército, juntamente com a Polícia Civil, subordinam-se ao Governador do Estado.*”

Art. 56. O inciso VI do art. 124 da Constituição Estadual, acrescido do parágrafo único, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 124.

VI - *valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e in.resso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos.*

Parágrafo único. *Os profissionais do ensino da administração pública estadual serão regidos pela lei que rege os servidores civis do Estado.*”

Art. 57. Ficam acrescentados os §§ 5º e 6º ao art. 125 da Constituição do Estado:

“Art. 125.....

§ 5º. *O Estado garantirá a manutenção de programas de educação complementar, visando ao desenvolvimento integral da criança e dos adolescentes, na forma da lei, observados os seguintes princípios:*

- I - atendimento à criança e ao adolescente, na faixa etária de 7 a 14 anos, provenientes de família de baixa renda;*
- II - complementaridade escolar à atividade de ensino, com caráter de adição prática aos conhecimentos básicos, proporcionados pela educação formal;*
- III - identificação de vocações e incentivo ao seu desenvolvimento.*

§ 6º. *Para beneficiar-se dos programas de que trata o parágrafo anterior, a criança ou o adolescente deverão estar freqüentando instituição de ensino.*”

Art. 58. Fica revogado o art. 126 da Constituição Estadual.

Art. 59. O art. 134 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. *A organização dos sistemas de ensino do Estado e dos Municípios observará as disposições do art. 211, da Constituição Federal.*”

Art. 60. Fica revogado o art. 153 da Constituição do Estado.

Art. 61. O art. 156 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156. *O transporte coletivo urbano será gratuito para os menores de sete e maiores de sessenta e cinco anos de idade e para os aposentados carentes.*”

Art. 62. O art. 158 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. *O Estado poderá celebrar convênios com os Municípios para fins de arrecadação de impostos.*”

Art. 63. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 08, de 19/5/1999.)*

Art. 64. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 08, de 19/5/1999.)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 08, de 19/5/1999.)*

Art. 65. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 08, de 19/5/1999.)*

Art. 66. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 08, de 19/5/1999.)*

Art. 67. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 08, de 19/5/1999.)*

Art. 68. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 08, de 19/5/1999.)*

Art. 69. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 08, de 19/5/1999.)*

I - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 08, de 19/5/1999);*

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 08, de 19/5/1999);*

III - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 08, de 19/5/1999.)*

§ 1º. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 08, de 19/5/1999.)*

§ 2º. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 08, de 19/5/1999.)

Art. 70. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 08, de 19/5/1999.)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 08, de 19/5/1999.)

Art. 71. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro de 1998.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**
Presidente

Deputado **MANOEL BUENO**
1º Vice-Presidente

Deputado **HÍDER ALENCAR**
2º Vice-Presidente

Deputado **LAUREZ MOREIRA**
1º Secretário

Deputado **JOAQUIM BALDUÍNO**
2º Secretário

Deputado **MARCELO MIRANDA**
3º Secretário

Deputado **GISMAR GOMES**
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08, DE 19 DE MAIO DE 1999.

Dispõe sobre a adequação da Emenda Constitucional nº 7, de 15 de dezembro de 1998, ao texto constitucional em vigor, e dá outras providências.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do art. 26 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. Fica alterado o § 3º, e acrescentado o § 7º ao art. 35 da Constituição do Estado, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 35.

§ 3º. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular;

§ 4º.

§ 5º. REVOGADO.

§ 6º. REVOGADO.

§ 7º. À Procuradoria-Geral de Contas, vinculada ao Tribunal de Contas do Estado, aplica-se o disposto nos arts. 9º, X, XI e XII, e 11, § 4º, desta Constituição, e atuará na função de **custos legis**, propondo as medidas de interesse da justiça e das administrações públicas estadual e municipal.”

Art. 2º. Fica alterado o inciso I, do § 1º, do art. 48 da Constituição do Estado, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 48.

§ 1º.

I - a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado, legitimados para sua propositura as partes indicadas no art. 103 da Constituição Federal e seus equivalentes nos municípios, e ações cautelares de qualquer natureza contra atos das autoridades que originariamente são jurisdicionadas ao Tribunal de Justiça;”

Art. 3º. Ficam acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 20; 21; 22; 23; 24 e 25, com as seguintes redações:

“Art. 20. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos servidores cujo estágio probatório tenha se iniciado até a data de 4 de junho de 1998, sem prejuízo da avaliação a que se refere o art. 41, § 4º, da Constituição Federal.”

“ Art. 21. Os subsídios, vencimentos, remunerações, pensões, proventos de aposentadoria e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão aos limites decorrentes das Constituições Federal e Estadual, não se admitindo a percepção de excesso de qualquer natureza e a qualquer título.

*Parágrafo único. É vedado o acréscimo ou a concessão de parcela remuneratória, a título de representação, aos subsídios dos Chefes e dos Membros dos Poderes do Estado e dos Municípios, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado e seus membros, ao Procurador-Geral de Justiça e aos membros do Ministério Público Estadual, ajustando-se as atuais situações aos termos do **caput** deste artigo.”*

“Art. 22. O Estado e os Municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

“Art. 23. É mantida a periodicidade mensal às prestações de contas dos Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios ao Tribunal de Contas do Estado, tornando-se anual, a partir de 1º de janeiro de 1999, para o Estado, e de 1º de janeiro de 2000, para os Municípios.”

“Art. 24. Respeitadas as disposições do art. 73, § 1º, incisos I, II e III e do seu § 2º, inciso I, bem como o art. 75, parágrafo único, ambos da Constituição Federal, até que se complete a primeira composição integral do Tribunal de Contas do Estado, seus Conselheiros serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, submetidos à aprovação da Assembléia.”

“Art. 25. Enquanto não regulada em lei própria, a aplicação de mútua compensação, entre sistemas de previdência social, exigir-se-á, no mínimo, dez anos de contribuição ao sistema estadual de previdência, para aposentadoria no serviço público estadual.”

Art. 4º. Ficam revogados:

I - o § 7º do art. 50 da Constituição Estadual;

II - os arts. 63; 64; 65; 66; 67; 68; 69 e 70 da Emenda Constitucional nº 7, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 5º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 19 dias do mês de maio de 1999, 178º da Independência, 111º da República e 11º do Estado.

Deputado **MARCELO MIRANDA**
Presidente

Deputado **GISMAR GOMES**
1º Vice-Presidente

Deputado **IDERVAL SILVA**
2º Vice-Presidente

Deputado **CACILDO VASCONCELOS**
1º Secretário

Deputado **FABION GOMES**
2º Secretário

Deputada **JOSI NUNES**
3ª Secretária

Deputada **LEIDE PEREIRA**
4ª Secretária

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece limites para a fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores e adota outras providências.

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do art. 26 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. A Constituição do Estado do Tocantins passa a vigorar acrescida, em seu Título III, do Capítulo III, constituído das seguintes disposições:

CAPÍTULO III

Da Limitação dos Subsídios e outras Despesas

"Art. 67-A. Os subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Presidentes de Câmara Municipais e Vereadores serão fixados pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, com observância da Constituição Federal, desta Constituição e da correspondente Lei Orgânica, dentro dos seguintes limites máximos:

- I - para os Vereadores, em municípios de:
 - a) até dez mil habitantes, 20% do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - b) dez mil e um até cinqüenta mil habitantes, 30% do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - c) cinqüenta mil e um até cem mil habitantes, 40% do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - d) cem mil e um até trezentos mil habitantes, 50% do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - e) trezentos mil e um até quinhentos mil habitantes, 60% do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - f) mais de quinhentos mil habitantes, 75% do subsídio dos Deputados Estaduais;
- II - para os Presidentes das Câmaras Municipais, o subsídio de Vereador acrescido de 50%;
- III - para Prefeitos, observado o escalonamento estabelecido no inciso I, em Municípios de:
 - a) até três mil habitantes, o subsídio dos Vereadores acrescido de 75%;
 - b) três mil e um até cinco mil habitantes, o subsídio dos Vereadores acrescido de 100%;
 - c) cinco mil e um até dez mil habitantes, o subsídio dos Vereadores acrescido de 125%;
 - d) dez mil e um até trinta mil habitantes, o subsídio dos Vereadores acrescido de 67%;
 - e) trinta mil e um até quarenta mil habitantes, o subsídio dos Vereadores acrescido de 117%;
 - f) quarenta mil e um até cinqüenta mil habitantes, o subsídio dos Vereadores acrescido de 166%;
 - g) cinqüenta mil e um até sessenta mil habitantes, o subsídio dos Vereadores acrescido de 100%;
 - h) sessenta mil e um até cem mil habitantes, o subsídio dos Vereadores acrescido de 125%;
 - i) mais de cem mil habitantes, o subsídio dos Vereadores acrescido de 90%;
- IV - para os Vice-Prefeitos a metade do subsídio dos Prefeitos.

§ 1º. O total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar 5% da receita do Município.

§ 2º. No cálculo dos subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos exclui-se a limitação prevista no parágrafo antecedente.

Art. 67-B. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 8% para Municípios com população de até cem mil habitantes;
- II - 7% para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;
- III - 6% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- IV - 5% para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2001.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 5 dias do mês de dezembro de 2000, 179º da Independência, 112º da República e 12º do Estado.

Deputado **MARCELO MIRANDA**
Presidente

Deputado **GISMAR GOMES**
1º Vice-Presidente

Deputado **IDERVAL SILVA**
2º Vice-Presidente

Deputado **CACILDO VASCONCELOS**
1º Secretário

Deputado **FABION GOMES**
2º Secretário

Deputada **JOSI NUNES**
3ª Secretária

Deputada **LEIDE PEREIRA**
4ª Secretária

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, DE 09 DE JANEIRO DE 2001.

Dá nova redação ao § 3º do art. 15 da Constituição Estadual.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do art. 26 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. O § 3º do art. 15 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.....

§ 3º. No início de cada legislatura, a Assembléia Legislativa reunir-se-á, no dia 1º de fevereiro, para eleger a Mesa Diretora, com mandato de dois anos, permitida a reeleição.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 09 dias do mês de janeiro de 2001, 180º da Independência, 113º da República e 13º do Estado.

Deputado **MARCELO MIRANDA**
Presidente

Deputado **GISMAR GOMES**
1º Vice-Presidente

Deputado **IDERVAL SILVA**
2º Vice-Presidente

Deputado **CACILDO VASCONCELOS**
1º Secretário

Deputado **FABION GOMES**
2º Secretário

Deputada **JOSI NUNES**
3ª Secretária

Deputada **LEIDE PEREIRA**
4ª Secretária

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11, DE 19 DE JUNHO DE 2001.

Altera o parágrafo único do art. 117 da Constituição do Estado.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do art. 26 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 117 da Constituição do Estado do Tocantins passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117.....

Parágrafo único. Lei Complementar organizará a polícia Militar.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 19 dias do mês de junho de 2001, 180º da Independência, 113º da República e 13º do Estado.

Deputado MARCELO MIRANDA Presidente

Deputado **JOÃO RENILDO**
1º Vice-Presidente

Deputado **CARLOS HENRIQUE
GAGUIM**
2º Vice-Presidente

Deputado **FABION GOMES**
1º Secretário

Deputado **VICENTINHO ALVES**
2º Secretário

Deputada **JOSI NUNES**
3ª Secretária

Deputada **LEIDE PEREIRA**
4ª Secretária

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2001.

Propõe Emenda à redação do § 3º do art. 138 da Constituição Estadual, acrescentando-lhe as palavras “descendentes Afro-brasileiros”.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do art. 26 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º. O Parágrafo 3º do art. 138 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 138.....

§ 3º. As tradições os usos e costumes dos Grupos Indígenas e dos descendentes Afro-brasileiros do Estado integram o patrimônio cultural e ambiental e como tal serão protegidos.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 06 dias do mês de novembro de 2001,
180º da Independência, 113º da República e 13º do Estado.

Deputado MARCELO MIRANDA
Presidente

Deputado **JOÃO RENILDO**
1º Vice-Presidente

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
2º Vice-Presidente

Deputado **FABION GOMES**
1º Secretário

Deputado **VICENTINHO ALVES**
2º Secretário

Deputada **JOSI NUNES**
3ª Secretária

Deputada **LEIDE PEREIRA**
4ª Secretária